

**CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CAIXA**, instituição financeira sob a forma de empresa pública, com Superintendência Regional neste Estado, inscrita no CNPJ 00.360.305/0001-04, com endereço na Rua Tupinambás, 486, 9º andar, Belo Horizonte - MG, onde recebe citações/intimações, por não reconhecer os argumentos expendidos pela autora na inicial, a CAIXA vem apresentar contestação com supedâneo nos fundamentos doravante alinhados.

#### **DO PLEITO AUTORAL**

Trata-se de ação objetivando a aplicação de índices pretensamente expurgados das contas de cadernetas de poupança:

No entanto, como adiante demonstraremos, não merece prosperar a pretensão autoral.

#### **DA SITUAÇÃO DAS CONTAS**

**Cabe lembrar que as contas com aniversário na segunda quinzena, já foram devidamente corrigidas, não fazendo jus aos índices pretensamente expurgados.**

**Os autos extratos que não são de poupança disponível (operação 013), não podem ser objeto da presente demanda que visa somente a correção dos depósitos de poupança.**

**No que tange aos valores de poupança eventualmente retidos pelo BACEN (operação 643) estes não são de responsabilidade da ré que não pode responder por eventual correção errada e assim, não podem integrar eventual condenação.**

Por fim, cabe ressaltar que eventuais contas de outros bancos como a MinasCaixa, Banco Econômico, e outros não são administradas pela CAIXA e nem a ela foram automaticamente repassadas, cabendo ao autor demonstrar caso a caso a transferência efetiva do saldo, nas situações em que isso tenha ocorrido.

Ficam, assim, impugnados os extratos juntados e os cálculos apresentados pelo autor.

## **DAS CONTAS DA MINAS CAIXA**

Considerando o grande número de ações movida em face desta empresa pública federal, visando a recomposição dos valores depositados em caderneta de poupança – na primeira quinzena dos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989 (“Planos Bresser e Verão”) – de contas pertencentes à extinta MINASCAIXA, é imperiosa a apresentação dos seguintes esclarecimentos:

A Caixa Econômica do Estado de Minas Gerais – MINASCAIXA, era uma autarquia estadual, com 100% (cem por cento) de seu patrimônio pertencente ao Governo do Estado de Minas Gerais.

Pelo Ato do Banco Central do Brasil – BACEN de 15 de março de 1991, publicado no DOU de 20/03/1991, foi decretada a liquidação extrajudicial da MINASCAIXA. Destarte, no período dos expurgos inflacionários vindicados nas ações em comento – junho de 1987 e janeiro de 1989 – tal instituição financeira encontrava-se em pleno funcionamento. Corolário lógico deste raciocínio é que, se houve ganho econômico em virtude dos índices expurgados nos multicitados planos econômicos, tal ganho aproveitou à própria MINASCAIXA, e nunca à Caixa Econômica Federal, que vem equivocadamente sendo apontada como sucessora daquela autarquia estadual, quando na verdade é parte ilegítima para figurar na presente ação.

Para afastar qualquer dúvida que ainda reste sobre isto, basta se atentar para o fato de que o regime de liquidação extrajudicial a que esteve submetida aquela autarquia estadual (Ato BACEN de 15/03/1991), foi declarado cessado pelo Ato Presi nº 826, de 24/08/1998, publicado no DOU de 25/08/1998, seção 1, fls. 27.

Tal encerramento se deu com base no art. 19, b, da Lei nº 6.024/74, tendo em vista o pagamento da maioria dos credores e o compromisso assumido pelo Governo do Estado de Minas Gerais de promover a extinção da MINASCAIXA, com sub-rogação, pelo próprio Estado, nos direitos e obrigações da entidade.

Então, para dar cumprimento ao compromisso assumido perante o BACEN, o Governo do Estado de Minas Gerais decretou a extinção da MINASCAIXA, por meio do Decreto 39.835 de 24 de agosto de 1998, do qual pedimos vênua para transcrever seu art. 1º, que diz in verbis:

“Art. 1º - Fica extinta a autarquia Caixa Econômica do Estado de Minas Gerais – MINASCAIXA, sub-rogando-se o Estado de Minas Gerais, através da Secretaria de Estado da Fazenda, em direitos e obrigações da entidade extinta.

(...)” (grifo nosso)

Assim, resta demonstrado, de forma cabal, que o sucessor da extinta MINASCAIXA é o Governo do Estado de Minas Gerais, por meio de sua Secretaria de Estado da Fazenda, que recebe intimações na Rua da Bahia, 1.816-8º andar, Funcionários, nesta Capital. CEP 30160-011, sendo a CAIXA parte ilegítima para responder pelas contas referentes àquela instituição, o que deve ser reconhecido por este juízo com a conseqüente extinção do feito sem julgamento de mérito.

**SOBRE AS QUESTÕES OPERACIONAIS ENVOLVENDO O FORNECIMENTO DE EXTRATOS – MAIS DE DUZENTAS MIL NOVAS AÇÕES - IMPOSSIBILIDADE MATERIAL DE SE ATENDER A DEMANDAS EM PRAZO EXÍGUO.**

a) **Sobre a quantidade de ações ajuizadas até o momento – a busca por extratos já chegam a centenas de milhares.**

Nos meses que antecederam o termo do prazo prescricional para que se ajuizasse ações visando a correção da aplicação da correção monetária de saldo em caderneta de poupança, referente ao mês de junho de 1987, por ocasião do lançamento do plano econômico denominado “Plano Bresser”, a imprensa passou a divulgar o fato rotineiramente, alertando os eventuais titulares de poupança no período referido para que pleiteassem eventual direito perante o judiciário.

Os advogados de plantão cumpriram bem o seu papel, e o resultado foi um enorme volume de ações contra a Caixa Econômica Federal – CAIXA, que era, à época, responsável por 76% (setenta e seis por cento) das contas de poupança no país.

**Até o momento temos o registro de aproximadamente 196.083 (cento e noventa e seis mil e oitenta e três) novas ações em todo o país.** Este número cresce continuamente à medida que novos autos são cadastrados e é determinada a citação da CAIXA. É de se ressaltar que parte dos órgãos judiciários no país não tiveram como informar o número de ações ajuizadas. O número que se tem, portanto, é muito aquém do efetivo.

**Em 22 de junho do corrente ano, segundo estimativa da GESUP, gerência da CAIXA responsável pelo fornecimento dos extratos requeridos, havia o pedido de localização de 120.000 (cento e vinte mil) extratos, que podem representar até 360.00 (trezentos e sessenta mil) contas.**

Enfatize-se, estes são números preliminares, o quantitativo real de ações e a demanda nas área de retaguarda da CAIXA devem aumentar sobremaneira. **Não seria aleivosia falarmos em mais de um milhão de processos novos.**

Estamos, portanto, diante de processos de massa, que não podem ter o mesmo tratamento das ações individuais rotineiras. Ora, se de um lado se tem tanta pressa no fornecimento de extratos e no julgamento desta

ação, do lado da CAIXA se tem a necessidade de averiguar caso a caso, minuciosamente, se a parte autora tem direito efetivo. O eventual pagamento das diferenças pleiteadas se dará com dinheiro público, e, o pagamento a quem não tem direito é prejuízo para toda a coletividade, prejuízo este, que beira à casa do bilhão de reais.

**b) Sobre os procedimentos operacionais e as dificuldades encontradas.**

Os autores das ações em debate, em sua maioria, requerem a inversão do ônus da prova para que seja compelida a CAIXA a, em sede de liminar, fornecer os extratos necessários a verificação do direito daqueles, conquanto tenha esperado longos vinte anos para ajuizar esta ação.

Se a minoria dos autores juntaram extratos contemporâneos ao direito pretendido, boa parte não sabe ao menos o número da conta, agência, ou qualquer mínima informação. Nestes casos não se trata de inversão do ônus da prova, mas de se atribuir à CAIXA um dever que não é o dela.

Neste sentido é a recente decisão abaixo:

Comarca/Vara : 22 VARA FEDERAL - BELO HORIZONTE  
Processo : 2007.38.00.016390-0  
Natureza : Acao Ordinaria / Outras  
(00995) 2007.38.00.016390-0 Acao Ordinaria / Outras  
Autor : Geraldo Jose Guimaraes e outros(s)  
Adv. : MG107123-Iuri Kener Leonardo Barbosa  
Reu : Caixa Economica Federal

O Exmo(a). Sr.(a) Juiz(a) exarou: 1.(...)2. Emendem os autores a inicial a fim de informar o correto valor dado a causa, posto que rasurado na inicial. 3.(...)4. Tendo em vista os documentos de fls. 18/20, emendem os autores a inicial para requerem o for de direito ou recolham as custas finais. 5. Conquanto as instituições financeiras tenham o dever de armazenar os dados referentes as contas bancárias de seus inumeros clientes, a forma de armazenamento de tais dados se insere dentro da autonomia administrativa de cada instituição. Neste sentido, a Caixa Economica Federal, através do Ofício JURIR/BH n. 461/2007, datado de 18 de

junho de 2007, informou a este Juízo que, para a localização dos extratos das contas de poupança, não basta o nome do titular da conta e o número de seu CPF, posto que o arquivamento dos dados em questão era feito, a época, manualmente, levando-se em conta o número da agência e número da conta. Portanto, nos termos do art. 283 do CPC, emendem os autores a inicial informando o(s) número(s) da(s) agência (s) da CEF a que pertence(m) a(s) sua(s) respectiva(s) conta(s) de poupança, relacionadas na inicial

## **AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS À PROPOSITURA DA AÇÃO**

Na hipótese de não haver a parte autora trazido aos autos extratos bancários relacionados à sua conta poupança, a petição inicial deve ser indeferida, eis que não preenche o requisito exigido pelo artigo 283, do CPC, que reza: "**A petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação**".

Neste caso, verifica-se que a petição inicial não está instruída com todos os documentos indispensáveis à propositura da ação, restando então descumprido o comando do artigo 283, do CPC.

Com efeito, se a parte autora pleiteia que seja a ré compelida a pagar as diferenças decorrentes de plano econômico sobre saldo de sua caderneta de poupança, é necessário que se possa aferir se tal conta efetivamente existia, se tinha saldo, ou mesmo quais seriam tais valores, tornando-se indispensável a juntada dos respectivos extratos pela parte autora.

Com isso, conclui-se que, a teor do artigo 333, inciso I, do CPC, a parte autora deve provar, de maneira inequívoca, os fatos constitutivos de seu direito, juntando os extratos correspondentes ao período.

Ocorre que tais documentos não foram juntados à petição inicial, embora indispensáveis à propositura da demanda, razão pela qual a ausência de tais elementos torna impossível atestar o valor do pedido e até mesmo a sua existência.

Neste sentido a jurisprudência:

PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. REPOSIÇÃO DE CORREÇÃO MONETÁRIA. FALTA DE COMPROVAÇÃO DE SALDO. CEF. BACEN. LEGITIMIDADE PASSIVA. PLANOS BRESSER, VERÃO E COLLOR.

**1. Nas ações destinadas à recomposição de correção monetária de saldos em caderneta de poupança, incumbe à parte autora, objetiva e especificamente, indicar na inicial a conta, com a respectiva data-base e o crédito de correção que alega ter sido a menor, fazendo juntar extratos que demonstrem suas afirmações.** (grifo nosso)

(TRF – 1ª Região, Apelação Cível, Processo nº 200501000329313, 5ª Turma, Unânime, DOU 29/8/2005, pág. 141)

CADERNETA DE POUPANÇA – DIREITO ECONÔMICO – PROCESSUAL CIVIL – LEGITIMIDADE PASSIVA – PRESCRIÇÃO – CORREÇÃO MONETÁRIA – PLANOS BRESSER E VERÃO – AUSÊNCIA DE PROVA – FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO – ÔNUS DOS AUTORES.

I – Infere-se dos autos **que a parte autora não juntou sequer um único documento capaz de comprovar a existência das cadernetas, para as quais reclama os supostos expurgos**, como, por exemplo, os extratos, não demonstrando que nos períodos de junho/julho de 1987 de dezembro/janeiro de 1989, a Caixa Econômica Federal não creditou os valores relativos à diferença de correção monetária que pleiteiam;

II – **A parte autora não se desincumbiu de provar aquilo que alega, não demonstrando, ao menos, a existência de contas de poupança em seu nome**, no momento em que foram editados os Planos Bresser e Verão. **E, de acordo com o disposto no art. 333, I, do CPC, cabe ao autor o ônus da prova do fato constitutivo de seu direito.** (grifo nosso)

(TRF – 2ª Região, Apelação Cível 243421/RJ, Processo nº 2000.02.01.048820-7, 5ª Turma Especializada, Unânime, Data do Julgamento: 24/01/2007)

Assim, tendo deixado a parte autora de preencher o requisito exigido pelo artigo 283, do CPC, é de ser indeferida a petição inicial, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do CPC, com a conseqüente extinção do

feito sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, I, do mesmo diploma legal.

## **DA PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO**

### **Inteligência do artigo 206, §3º, III do novo Código Civil sobre a disposição do artigo 178, §10º, III do Código Civil de 1916.**

Os Autor(es) busca(m) pela presente o recebimento de parcelas decorrentes de juros e/ou correção, as quais aduz não lhe terem sido creditadas nas épocas próprias.

Todavia, o direito pretendido pelo autor encontra-se prescrito.

Com efeito, assim já dispunha o código civil de 1916 no que toca à prescrição do direito pleiteado:

Art. 178 Prescreve:

...

§ 10º - Em cinco anos:

...

III - os juros, ou quaisquer outras prestações acessórias pagáveis anualmente, ou em períodos mais curtos.

E o atual Código Civil assim dispõe:

Art. 206. Prescreve:

...

§3º - Em três anos:

...

III – a pretensão de haver juros, dividendos ou quaisquer prestações acessórias, pagáveis em períodos não maiores de 1 (um) ano, com capitalização ou sem ela;

Ante as disposições legais acima citadas, ainda que fossem devidos os índices postulados (ou as diferenças respectivas), o que se admite apenas por argumentação, o direito sobre tais parcelas já estaria absoluta e irremediavelmente prescrito, dispensando-se, pois, a análise de seu mérito.

Cumpra registrar que até o advento do novo Código Civil o e. Superior Tribunal de Justiça entendia pela prescrição vintenária dos juros e atualização monetária devidos aos depósitos de poupança, afastando a prescrição quinquenal.

Esse posicionamento, todavia, decorria do entendimento de que os juros e atualização monetária pagos nos depósitos de poupança incorporam-se a cada mês ao principal, em razão de serem capitalizados, fato este que afastaria a aplicação do artigo 178, §10º, III do Código Civil de 1916, vez que, segundo o STJ, o referido artigo apenas se aplicaria aos juros e atualização monetária quando estes tivessem natureza jurídica de “acessórios”.

Não obstante, o novo Código Civil, lançando luz sobre essa questão, dispôs no artigo 206, §3º, III que as parcelas decorrentes de juros e atualização monetária prescrevem em 03 (três) anos, sejam eles capitalizados ou não.

Assim, restou esclarecido pelo legislador a especialização da norma que define a prescrição de juros e atualização monetária, mesmo quando estes forem capitalizados.

Por derradeiro, não se pode admitir a aplicação de norma geral quando existe no ordenamento jurídico norma especial. Vale dizer, não se pode aceitar a aplicação de norma que determine prescrição vintenária, quando há norma especial apontando para prescrição, agora no novo Código Civil, trienal.

Diante do exposto, requer a CEF digne-se Vossa Excelência pronunciar a prescrição ora noticiada, extinguindo-se o processo com julgamento do mérito, conforme dispõe o art. 269, IV, do CPC, com a consequente condenação do(s) Autor(es) nas verbas sucumbenciais.

## **PRESCRIÇÃO – CÓDIGO CIVIL DE 1916**

Ultrapassada a preliminar argüida, impõe-se a extinção do processo com julgamento do mérito, de acordo com o disposto no art. 269, IV, do Código de Processo Civil.

Insurge-se a parte autora quanto aos critérios de atualização dos saldos das contas de poupança, contidos nos denominados Planos Econômicos. Assim, passados cinco anos, perdeu a parte autora, pela sua inércia, o direito de discutir acerca das correções aplicadas com base naqueles diplomas legais.

**Isto porque o prazo prescricional tem início quando o sujeito, podendo exercer o direito de ação, deixa de fazê-lo, ou seja, a partir do momento em que nasce a pretensão, *in casu*, com a entrada em vigor daquelas normas que estipularam os índices de correção a ser aplicados às contas de poupança.**

**Destarte, não tendo havido oportuno exercício do direito de ação no prazo estabelecido na lei substantiva, operou-se a prescrição.**

Com efeito, reza o art. 178, parágrafo 10, inciso III, do Código Civil de 1916 que prescreve em cinco anos "os juros ou quaisquer outras prestações acessórias pagáveis anualmente, ou em períodos mais curtos", bem como o art. 205, parágrafo 3º, III, do Código Civil de 2002 dispõe que prescreve **“em três anos a pretensão para haver juros, dividendos ou quaisquer prestações acessórias, pagáveis, em períodos não maiores de um ano, com capitalização ou sem ela”**.

É incontroverso que a remuneração das contas de poupança tem a mesma natureza jurídica da verba remuneratória referida no dispositivo legal citado, ou seja, são prestações remuneratórias de capital, pagáveis em períodos inferiores a um ano, tal como, aliás, os dividendos das ações, que também prescreviam em cinco anos, e agora prescrevem em apenas três anos.

Assim, em conformidade com o disposto no art. 269, IV, do CPC, impõe-se a rejeição do pedido contido na inicial, independentemente da análise da validade dos diplomas legais atacados, extinguindo-se o processo com resolução do mérito.

## **CDC – PRESCRIÇÃO CONSUMERISTA – APLICAÇÃO ANALÓGICA DA TEORIA DO CONGLOBAMENTO**

Caso não se entenda pela aplicação da prescrição, nos moldes do Código Civil de 1916, impõe-se, de qualquer forma, a extinção do processo

com julgamento do mérito, de acordo com o disposto no art. 269, IV, do Código de Processo Civil.

Recentemente, a jurisprudência do STF fixou entendimento no sentido de que o Código de Defesa do Consumidor (CDC) é aplicável às instituições financeiras.

Por outro lado, os poupadores, ao ajuizarem demandas judiciais concernentes aos expurgos inflacionários, pleiteiam a inversão do ônus da prova, com base no art. 6º, VIII, do CDC, alegando tratar-se de relação de consumo aquela existente entre esta empresa pública e os titulares de conta poupança.

No entanto, caso se entenda pela aplicação do Código de Defesa do Consumidor, com a conseqüente possibilidade de inversão do ônus da prova, plena aplicação terá, também, o prazo prescricional quinquenal previsto no art. 27 do CDC.

Tal fato decorre da impossibilidade de se pinçar dispositivos legais de forma a gerar um benefício indevido, isto é, não pode a parte autora requerer a inversão do ônus da prova (por se tratar de relação de consumo) e, ao mesmo tempo, alegar que a prescrição é a vintenária do Código Civil de 1916 (tese que vem prevalecendo na jurisprudência).

Na verdade, se a relação é de consumo e a lei aplicável é o Código de Defesa do Consumidor, além da possibilidade de inversão do ônus da prova, na forma do art. 6º, VIII, deverá incidir também a prescrição quinquenal prevista no art. 27 do mesmo diploma legal.

Trata-se de aplicação, por analogia, da Teoria do Conglobamento, muito utilizada no Direito do Trabalho, onde não se admite que o empregado pince normas decorrentes de acordo coletivo e convenção coletiva, de forma a aplicar apenas aquilo que lhe beneficie em cada um. Da mesma forma, no caso ora em tela, não pode o poupador se utilizar do instituto da inversão do ônus da prova (previsto no CDC) e a prescrição vintenária (prevista no CC/16).

O entendimento do STJ não difere com o que ora se expõe, consoante as ementas a seguir:

“RECURSO ESPECIAL. ERRO MÉDICO. CIRURGIÃO PLÁSTICO. PROFISSIONAL LIBERAL.

APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. PRECEDENTES. PRESCRIÇÃO CONSUMERISTA.

[...]

II – O fato de se exigir comprovação da culpa para poder responsabilizar o profissional liberal pelos serviços prestados de forma inadequada, **não é motivo suficiente para afastar a regra de prescrição estabelecida no artigo 27 da legislação consumerista, que é especial em relação às normas contidas no Código Civil.**

Recurso especial não conhecido”. (grifo nosso)

(STJ, REsp. 731078/SP, 3ª Turma, Rel. Min. Castro Filho, Unânime, DOU 13/02/2006)

“CONSUMIDOR. RECURSO ESPECIAL. DANOS DECORRENTES DE FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. PUBLICAÇÃO INCORRETA DE NOME E NÚMERO DE ASSINANTE EM LISTAS TELEFÔNICAS. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. PRAZO. PRESCRIÇÃO. INCIDÊNCIA DO ART. 27 DO CDC E NÃO DO ART. 26 DO MESMO CÓDIGO.

- **O prazo prescricional para o consumidor pleitear o recebimento de indenização por danos decorrentes de falha na prestação do serviço é de 5 (cinco) anos, conforme prevê o art. 27 do CDC,** não sendo aplicável, por consequência, os prazos de decadência, previstos no art. 26 do CDC.

[...]

Recurso especial não conhecido”. (grifo nosso)

(STJ, REsp. 722510/RS, 3ª Turma, Rel. Min. Nancy Andrighi, Unânime, DOU 01/02/2006)

Sendo assim, de acordo com o art. 27 da Lei 8.078/90 c/c art. 269, IV, CPC, torna-se imperioso o reconhecimento da prescrição, gerando a inevitável extinção do processo com julgamento do mérito.

## **MÉRITO**

**VIGÊNCIA DO CDC A PARTIR DE 11.03.1991 - INAPLICABILIDADE DA INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA – VIOLAÇÕES DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS – PRÉ-QUESTIONAMENTO**

Vale frisar a *priori* que a parte autora expôs em sua exordial pedido para que a ré exibisse os extratos de suas contas de caderneta de

poupança relativos aos períodos objeto da demanda, com base no Código de Defesa do Consumidor.

Porém tal pedido não pode prosperar porque a aplicação do Código de Defesa do Consumidor não pode se dar quanto aos contratos celebrados anteriormente à sua vigência, sobretudo quanto aos fatos alegados, ocorridos em 1987 (Plano Bresser), 1989 (Plano Verão) e 1990 (Planos Collor I e Collor II), todos anteriores à vigência do CODEX.

Ora, o Código de Defesa do Consumidor, Lei 8.078/90, foi publicado no Diário Oficial da União de 12.09.1990, somente entrando em vigor cento e oitenta dias a contar de sua publicação, ou seja, em 11.03.1991, por força do seu art. 118:

**“Este Código entrará em vigor dentro de cento e oitenta dias a contar de sua publicação”.**

Primeiramente, aqui não se deve confundir aplicação imediata das novas normas trazidas pelo CDC, em especial as de caráter processual, com aplicação retroativa do CDC<sup>1</sup> mediante utilização dos institutos processuais nele previstos a fatos anteriores à entrada à sua entrada em vigor.

Explica-se.

Em nosso sistema jurídico a lei destina-se a reger os atos jurídicos e os fatos futuros celebrados sob sua vigência – art. 6º, caput, da Lei de Introdução ao Código Civil. É a aplicação imediata da lei.

Não se admite, no nosso ordenamento jurídico, aplicação retroativa da lei, para atingir atos e fatos jurídicos ocorridos quando a lei ainda

---

<sup>1</sup> STF. REextr. 188.354- Bahia  
Relator: Min Marco Aurélio  
Recorrente: Deil Dílson Empreendimentos Imobiliários Ltda.  
Recorrido: Linderval dos Santos Arruda  
Ementa: LEI - APLICAÇÃO IMEDIATA X RETROATIVA. Descabe confundir a aplicação imediata da lei com a retroativa, a ponto de afastar, ante a imperatividade da norma, cláusula contratual formalizada em data anterior.  
2ª Turma, decisão unânime.  
J. 7.11.2000.  
No teor do voto o ilustre Ministro relator ressaltou: “Consubstancia cláusula pétrea a irretroatividade da lei. **Descabia, no caso, aplicar retroativamente o Código de Defesa do Consumidor.** A inobservância da questão intertemporal resultou em ofensa ao inciso XXXVI do rol da Garantias Constitucionais: ‘ a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada’. Incumbia, como Ressaltado pela Procuradoria geral da República, considerar o que pactuado pelas partes, no que não mostrou contrário ao arcabouço normativo em vigor à época”.

não era vigente, porque, em assim sendo, macula-se o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada, consoante disposto no art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, as quais constituem verdadeiras garantias contra os abusos dos legisladores infraconstitucionais e dos aplicadores do direito em geral.

O fundamento maior a amparar a vigência das novas normas legais em direção aos atos e fatos jurídicos futuros, ocorridos sob sua vigência, é a segurança jurídica, axioma basilar do direito moderno, sem o qual se poderia instalar verdadeira anarquia no ordenamento jurídico e insegurança em todas as relações sociais, econômicas, etc.

Ademais, deve-se ter em mente não haver, nos dispositivos do CDC, qualquer previsão de aplicação retroativa de suas disposições a atos e fatos jurídicos ocorridos anteriores à sua vigência, até porque, como vimos, tal não poderia se dar sob pena de inconstitucionalidade.

Assim, não se pode admitir aplicação retroativa de dispositivo do Código de Defesa do Consumidor, em especial referente à inversão do ônus probatório e hipossuficiência dos consumidores, para se impor obrigação à CAIXA de provar atos e fatos ocorridos anteriormente à sua vigência, e por conseguinte impor à ré guardar em seus arquivos extratos de período anterior à entrada em vigor do CDC, mesmo porque inexistindo tal instituto no direito processual pátrio antes da vigência do código consumerista, não haveria porque a CAIXA tomar cuidados para se precaver de uma hipótese de sua aplicação futura.

Cabível acrescentar que à distribuição do ônus da prova, anteriormente à vigência do CDC, aplicava-se exclusivamente as regras do Código de Processo Civil, mais precisamente o art. 333, inciso I, segundo o qual ao autor incumbe a prova dos fatos constitutivos de seu direito.

Outrossim, ainda que se entendesse o Código de Defesa do Consumidor atingisse os contratos de trato sucessivo, especificamente no que concerne aos fatos ocorridos depois de março de 1991, seus dispositivos não poderiam ser aplicados aos fatos ocorridos anteriores a março de 1991, sob

pena, repita-se, de se aplicar retroativamente a lei, o que não é permitido pela Constituição Federal.

Em outras palavras, impor a obrigação da CAIXA conservar os extratos de 1987, 1989, 1990, invertendo-se, o ônus da prova para que ela exhiba, agora, em juízo, os extratos de tal período, partindo de premissas estabelecidas no CDC somente vigente a partir de março de 1991, é não somente aplicar retroativamente a lei, mas exigir da ré um exercício de futurologia.

**Em suma, aplicar a inversão do ônus da prova para impor obrigação à CAIXA para que traga aos autos extratos de período anteriores à vigência do CDC, constitui infração ao ato jurídico perfeito – o contrato de depósito celebrado anteriormente à vigência do CDC – violando, assim, princípio processual erigido ao patamar constitucional pela Carta Magna de 1988, art. 5º, inciso XXXVI, desde já pré-questionado para fins de interposição de Recurso Extraordinário ao STF:**

**“A lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada”.**

Traz-se à colação, decisão da 1ª Turma do Supremo Tribunal Federal, STF, proferida no dia 26.04.2007, publicada no DOU de 22.06.2007, onde resta clara a impossibilidade de aplicação retroativa de dispositivos do CDC a contratos celebrados anteriormente à sua vigência.

**EMB.DECL.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO  
395.384-2 PARANÁ  
RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE  
EMBARGANTE(S): ASSOCIAÇÃO PARANAENSE DE  
DEFESA DO CONSUMIDOR - APADECO E  
OUTRO(A/S)  
ADVOGADO(A/S): GISELE PASSOS TEDESCHI E  
OUTRO(A/S)  
ADVOGADO(A/S): JANE LÚCI GULKA  
EMBARGADO(A/S): BANCO BAMERINDUS DO  
BRASIL S/A  
ADVOGADO(A/S): DANIELA TEIXEIRA DE MORAES  
RÊGO E OUTRO(A/S)  
EMENTA: I. Embargos de declaração convertidos em  
agravo regimental.  
II. Recurso extraordinário: descabimento: questão  
relativa ao preenchimento dos requisitos para a**

propositura de ação civil pública, de reexame inviável no RE: incidência da Súmula 636.

III. Recurso extraordinário: cabimento: tema de direito intertemporal devidamente prequestionado.

IV. Código de Defesa do Consumidor: contrato firmado entre instituição financeira e seus clientes referente à caderneta de poupança: não obstante as normas veiculadas pelo Código de Defesa do Consumidor alcancem as instituições financeiras (cf. ADIn 2.591, 7.6.2006, Pleno, Eros Grau), não é possível a sua aplicação retroativa, sob pena de violação do art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal. Precedente (RE 205.999, 16.11.99, Moreira, RTJ 173/263).

#### **A C Ó R D ã O**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, sob a Presidência do Sr. Ministro Sepúlveda Pertence, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por maioria de votos, em converter os embargos de declaração no recurso extraordinário em agravo regimental no recurso extraordinário. E, por unanimidade em, lhe negar provimento, nos termos do voto do Relator.

Brasília, 26 de abril de 2007.

Diário da Justiça de 22/06/2007

RE 395.384-ED / PR

SEPÚLVEDA PERTENCE – RELATOR (grifos acrescidos)

A aplicação retroativa do CDC é, também, violação do disposto no art. 6º, § 1º da Lei de Introdução ao Código Civil – Decreto-lei n. 4.657 de 4 de setembro de 1942 e ao disposto no próprio art. 118 da Lei 8.078/90.

Desde já a CAIXA pré-questiona as violações a tais dispositivos legais, para fins de interposição de Recurso Especial ao STJ, cuja jurisprudência pacífica é no mesmo sentido do aqui defendido pela ré:

#### **Processo**

**REsp 188434** / RS ; RECURSO ESPECIAL  
1998/0067957-0

#### **Relator(a)**

Ministro BARROS MONTEIRO (1089)

#### **Órgão Julgador**

T4 - QUARTA TURMA

#### **Data do Julgamento**

23/11/1998

### Data da Publicação/Fonte

DJ 05.04.1999 p. 136

### Ementa

CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO. TAXA DE JUROS. SÚMULA Nº 596-STF. MULTA. REDUÇÃO DE 10%. ART. 52, § 10, DO CDC, COM A REDAÇÃO DA LEI Nº 9.298, DE 01.08.96. INADMISSIBILIDADE NO CASO.

1. Cuidando-se de operações realizadas por instituição integrante do sistema financeiro nacional, não se aplicam as disposições do Decreto nº 22.626/33 quanto à taxa de juros. Súmula nº 596-STF.

2. **Prevalhecimento no caso da multa de 10% ante o entendimento de que as normas do Código de Defesa do Consumidor não retroagem para alcançar contratos celebrados antes de sua vigência.**

Recurso especial conhecido e provido.

### Acórdão

Por unanimidade, conhecer do recurso e dar-lhe provimento.

Logo, não pode a Ré ser penalizada com a inversão do ônus da prova e obrigada a produzir prova impossível em decorrência única e exclusivamente da negligência da parte autora em resguardar os documentos relacionados à sua conta poupança.

### INAPLICABILIDADE DA INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA

Segundo ensinamentos de Luiz Guilherme Marinoni e Sérgio Cruz Arenhart, "A idéia de ônus da prova não tem o objetivo de ligar a produção da prova a um resultado favorável, mas sim o de relacionar a produção da prova a uma maior chance de convencimento do juiz" (Manual do Processo de Conhecimento, 5ª ed., Ed. Revista dos Tribunais, pág. 271).

Dessa forma, a inversão do ônus da prova não significa que, caso a parte Ré não faça a prova desconstitutiva do direito da parte autora, isso acarrete, necessariamente, em uma decisão desfavorável à demandada. O juiz é livre para apreciar todo o conjunto probatório trazido aos autos.

Sendo assim, a inversão do ônus da prova não significa necessariamente a obrigação da parte Ré em produzir prova específica (no caso, documental). Mas sim, o ônus da mesma em provar, através de todos os meios admitidos em Direito, que o direito do autor não subsiste, isto é, provar

os fatos desconstitutivos, extintivos, modificativos e impeditivos do direito do autor.

No que tange à juntada de extratos, na maioria das hipóteses tratar-se-á de prova impossível. E nesse ponto não se pode esquecer que não há, no ordenamento jurídico pátrio, nenhum ato normativo que obrigue esta empresa pública, como instituição financeira, a guardar extratos bancários, bem como suportar o custo desta guarda, pelo período de 20 (vinte) anos.

Pelo contrário, de acordo com a Resolução do BACEN nº 2.078/94, é possível constatar, pelo menos de forma indireta, que tal obrigação subsiste por período muito inferior, conforme sua redação a seguir exposta:

“Art. 2º. A ficha-proposta e a cópia da documentação referida no art. 3º da Resolução nº 2.025/93 poderão ser microfilmadas, dispensada a manutenção em arquivo dos originais de tal documentação.  
Parágrafo único. **É obrigatória a manutenção da documentação, em arquivo ou em microfilme, até 5 anos após o encerramento da conta**”. (grifo nosso)

Logo, como se percebe, não existe nenhuma lei que obrigue a CAIXA a guardar os extratos das contas de caderneta de poupança pelo período de 20 (vinte) anos. Ao contrário, há resolução do órgão regulador federal determinando a manutenção de tais documentos por um período obrigatório de 5 (cinco) anos. Após tal prazo, a manutenção (ou não) caberá ao livre juízo discricionário da respectiva instituição financeira.

Por outro lado, se a prescrição, neste caso, é vintenária (como querem fazer crer os poupadores), inicialmente, inaplicável seria a inversão do ônus da prova nos moldes do art. 6º, VIII do CDC, pois, conforme dito linhas acima, a parte autora não pode pinçar dispositivos legais do CDC e do CC/16 com o intuito de se beneficiar (“o melhor de dois mundos”), cabendo, nesse caso, a aplicação plena do art. 331, do CPC, isto é, a comprovação dos fatos constitutivos do seu direito feito pela parte autora, ou então a aplicação do art. 27 do CDC, levando ao inevitável reconhecimento da prescrição consumerista.

Ademais, na hipótese de aplicação da prescrição vintenária, caberia à parte autora, enquanto não exercesse o seu direito de ação, dirigir

sua conduta no sentido de preservar o corpo probatório dos fatos constitutivos do seu direito.

Logo, não pode a Ré ser penalizada com a inversão do ônus da prova e obrigada a produzir prova impossível em decorrência única e exclusivamente da negligência da parte autora em resguardar os documentos relacionados à sua conta poupança.

O ônus da prova não pode ser automaticamente invertido como requer a parte autora. Para que isso ocorra é preciso que, primeiro, a Ré possa produzir a prova pretendida e que, segundo, a parte autora comprove que a produção, por sua conta, é impossível.

Ora, todos os poupadores recebem mensalmente seus extratos em casa. Assim, não se pode falar que a prova é de produção impossível. Na verdade, a produção era de extrema facilidade. No entanto, a própria mora e negligência dos poupadores tornaram essa produção de prova impossível, não podendo esta empresa pública ser penalizada por isso.

**Desse modo, constata-se que é um atentado contra os princípios da boa-fé o titular do pretense direito apenas exercê-lo após 20 (vinte) anos e requerer, agora, a inversão do ônus da prova fundamentado na própria demora. Não foi essa, com certeza, a intenção do legislador ao conferir aos consumidores em geral, como direito básico, a facilitação da defesa de seus direitos.**

## **DA POSSIBILIDADE DE LITISPENDÊNCIA**

Considerando-se a possibilidade de ajuizamento de ação por mais de um titular da mesma conta conjunta (solidária ou não), a CAIXA desde já requer que em tais casos o pagamento eventualmente feito a um dos credores, aproveite aos demais, na forma da lei.

De igual sorte, a CAIXA requer a preservação dos mesmos direitos caso identifique o pagamento realizado em qualquer outro feito de idêntico objeto em que o(s) autor(es) seja(m) parte(s).

## **INEXISTÊNCIA DE RESPONSABILIDADE CIVIL – AUSÊNCIA DE ATO ILÍCITO E NEXO DE CAUSALIDADE – ESTRITO CUMPRIMENTO DO DEVER LEGAL**

A CAIXA, por força de disposições legais (Lei n. 4.595, de 31.12.64), é apenas Agente do Sistema Financeiro Nacional, cumprindo as regras e diretrizes traçadas pela União Federal, a qual foi atribuída, pelo art. 22, XIX, CR/88, a competência privativa para legislar sobre sistemas de poupança, captação e garantia de poupança popular.

Através da edição de normas sobre essas matérias, pode-se intervir mais ou menos drasticamente na economia, limitando ou ampliando o âmbito de atuação e decisão das entidades e pessoas que participam do sistema.

Isso acontece, no que tange especialmente ao deslinde da causa, através da edição de regras sobre os contratos regulamentados e utilizados para as operações bancárias de depósitos em conta-poupança, diminuindo espaço para a autonomia privada, ao impor cláusulas, excluir ou proibir outras, fixando limites, indicando índices etc.

Se a parte autora entende que os créditos efetuados em sua conta de poupança estão incorretos é porque não está concordando com as normas editadas pelo supramencionado Conselho Monetário Nacional e não pela CAIXA, que tem de acatar tais atos. A Ré nada pode fazer a não ser cumprir com o que determina a União, através do Conselho Monetário Nacional e do Banco Central do Brasil, contra os quais, *data venia*, deverão ser dirigidas as reclamações.

Outrossim, a CAIXA não pode, em hipótese alguma, ser compelida a descumprir a Lei, realçando-se, aqui, a regra contida no inciso II, do art. 5º, CR/88, que consagra em sede constitucional o princípio da legalidade.

Relativamente à fixação dos índices e datas para atualização monetária das contas de poupança, a competência para a sua fixação é integralmente do Conselho Monetário Nacional, através de resoluções

expedidas pelo Banco Central do Brasil, de acordo com o disposto na citada Lei nº 4.595/64.

**Sendo assim, não se pode olvidar que o dever de indenizar, a princípio, pressupõe a prática de um ato ilícito. A CAIXA agiu rigorosamente de acordo com o que determinava a legislação então vigente, não havendo, portanto, a prática de qualquer ato ilícito.**

Em não tendo dado causa a um suposto expurgo das contas de caderneta de poupança, não teria a CAIXA o dever de indenizar os poupadores. É o que ensinava Orlando Gomes:

"Desde que não lhe é imputável a causa do inadimplemento, justo não seria obrigá-lo a pagar perdas e danos, pois esse dever é, no fundo, uma sanção aplicada a quem se conduz culposamente."

Tendo agido conforme o direito, situação reconhecida pela própria parte autora na sua exordial, não tem a CAIXA o dever de indenizar e muito menos incorreu em mora.

A responsabilidade civil objetiva pelo risco do negócio, para se caracterizar, exige, necessariamente, a existência de um dano, a realização de uma conduta e o nexo de causalidade entre a conduta e o dano. Ausente um desses requisitos, inexistirá esta modalidade de responsabilidade civil.

**No caso em tela, conforme restou demonstrado, não há nenhum nexo de causalidade envolvendo esta empresa pública, visto que a conduta nesta hipótese se traduz na edição de atos normativos pela União Federal.**

Ademais, os decretos-lei gozam de presunção de constitucionalidade. Logo, se a CAIXA agiu em conformidade com um deles, cabe à parte autora comprovar a sua inconstitucionalidade, fato este que não foi feito até o presente momento.

**Todas as normas foram religiosamente atendidas ao se fazerem os créditos respectivos de correção monetária às cadernetas de poupança mantidas junto à Demandada. Isso, aliás, é o que resulta da inicial, que reconhece e confessa que os reajustes aplicados aos depósitos foram exatamente aqueles estabelecidos em Lei Federal.**

**Esta regra de crédito, com efeito, não quebrou a natureza contratual das contas em tela, porque em tais contratos, o princípio da autonomia da vontade cede em favor da supremacia da ordem pública.**

É o denominado princípio da aplicação imediata da lei de ordem pública econômica, instrumento sempre à disposição do governo, responsável pela condução da política econômica financeira do país. Nesses casos, a força obrigatória e a imutabilidade dos contratos cedem lugar ao poder normativo do Estado legislador e regulador, que interfere naqueles contratos.

No âmbito dos contratos de poupança voluntária, há, em parte, um forte intervencionismo estatal, que restringe o princípio da autonomia das partes contratantes, afastando o individualismo jurídico, que cede lugar.

Com relação à alegada quebra de contrato, gerando daí a responsabilidade contratual da Ré, é oportuna a conceituação desse instituto. Assim, em primeiro lugar, é preciso que exista o vínculo; depois, é necessário um desrespeito, no todo ou em parte, por um ou ambos os contratantes aos termos do contrato; e finalmente, é preciso haver uma relação de causalidade entre o dano e a inexecução do contrato. *Data venia*, no caso concreto o que a Ré fez foi cumprir exatamente o que foi pactuado.

O objetivo da parte autora, isto é bem nítido, é a declaração de ilegalidade da norma emanada da autoridade monetária competente. Logo, não se trata, como fica óbvio, de matéria sob responsabilidade da CAIXA, fugindo totalmente do seu âmbito de atuação. Os índices, ora contestados, tiveram sua aplicação baseada nas normas legais vigentes.

É bom ressaltar, mais uma vez, que a aplicação de índices de correção monetária, mesmo quando estipulados em contratos entre particulares, sempre esteve vinculada a limites fixados pelas autoridades monetárias, porque interessa à ordem pública e é de aplicação imediata e geral.

Não é cabível, repise-se, que a parte autora questione as determinações ditadas pelo Conselho Monetário Nacional (CMN) e Banco Central do Brasil (BACEN), introduzindo alterações na remuneração de contas de poupança, já que elas emanam da Lei. **A CAIXA, por sua vez, apenas deu estrito cumprimento a um dever legal, não sendo possível sua responsabilização por conta disso.**

Portanto, a conta de poupança da parte autora foi, desde o início, atualizada com base na legislação vigente, não podendo a CAIXA, subordinada que está aos referidos diplomas legais, deixar de acatar as citadas alterações, nem a parte autora tem fundamento para suas pretensões, visto que o saldo final da conta de poupança está correto.

## **DO PLANO BRESSER**

O Conselho Monetário Nacional, através do Banco Central do Brasil, observando o disposto no Decreto-Lei nº2.311/86, resolveu adotar entre os índices IPC e LBC, o que maior resultado obtivesse para a fixação do valor da OTN e para a remuneração das Cadernetas de Poupança e demais fundos estatais. Tal critério, porém, como a Resolução nº. 1.265, de 26/02/87, expressamente determinou, somente seria adotado até o mês de junho de 1987.

Todavia, para a remuneração do mês base junho/87, cujo crédito foi feito em julho/87, vigorou outros parâmetros. Realmente, em 12 de junho de 1987, o Presidente da República sancionou o Decreto-Lei nº. 2.335 que, com relação ao Sistema Financeiro determinou:

"Art. 16 - O Conselho Monetário Nacional no uso de suas atribuições estatuídas pela Lei nº. 4.595, de 31 de dezembro de 1964 expedirá regras destinadas a adaptar as normas disciplinares dos mercados financeiros e de capitais, bem como do Sistema Financeiro da Habitação, ao disposto neste Decreto-Lei."

O Decreto-Lei em foco, que institui o chamado Plano Bresser ou Plano de Consistência Macroeconômica, introduziu alterações substanciais na economia do País e no próprio Sistema Financeiro. O Conselho Monetário Nacional, atendendo ao determinativo legal, resolveu e fez com que o Banco Central implementasse o contido na Resolução 1.338, de 15.06.87. No que respeita à correção monetária referente ao mês de junho de 1987, a ser creditada em julho de 1987, a Resolução 1338 dispôs da seguinte forma:

"I - O valor nominal das Obrigações do Tesouro Nacional (OTN) será atualizado, no mês de julho de 1987, pelo rendimento produzido pelas Letras do

Banco Central (LBC) no período de 1º a 30 de junho de 1987, inclusive.

II - Os saldos das Cadernetas de Poupança, bem como os do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) e do Fundo de Participação PIS-PASEP, serão atualizados, no mês de julho de 1987, pelo mesmo índice de variação do valor nominal da OTN."

Observa-se que a Resolução nº. 1.338/87 determinou que a OTN fosse atualizada no mês de julho de 1987 pelo valor das LBC, apurado no período de 1º de julho de 1987 e que a Caderneta de Poupança fosse remunerada em julho/87, mês base junho/87, pelo valor da LBC. A CAIXA só fez cumprir o que lhe foi determinado por expressa disposição legal e regulamentar, conforme demonstrado.

Cumprir esclarecer que o Banco Central do Brasil encaminhou às entidades financeiras o índice com o qual seriam atualizados os saldos das Cadernetas de Poupança, estabelecendo o seu percentual.

As captações realizadas pelas instituições financeiras não foram as únicas operações afetadas pelas normas em questão. Conforme se observa, também os empréstimos realizados observaram as mesmas regras. Assim, os recursos tomados foram corrigidos na mesma proporção dos cedidos e, considerando-se que o Sistema Financeiro Nacional é uma atividade pautada por equidade entre a intermediação de recursos sociais, eventual decisão que afaste a legislação em comento na captação, quando isso não se deu na concessão de recursos, importará em um desequilíbrio econômico nessa complexa relação, com imputação indevida de ônus a um dos agentes econômicos do Sistema Financeiro Nacional.

Assim, constata-se a nítida ausência de fundamento legal a embasar o pedido autoral, conforme exaustivamente demonstrado.

## **DO PLANO VERÃO**

Pacificou-se o entendimento nos Tribunais de que o IPC de janeiro/89 refletiu a inflação ocorrida no período de 51 dias, como reconhece

o(s) próprio(s) autor(es), ao requerer a correção de apenas 42,72% para o Plano Verão.

Assim, quanto ao índice do IPC de janeiro de 1989, a matéria não comporta mais debate. No entanto, não era o IPC que regia a correção das cadernetas de poupança no período.

Assim, tampouco quanto a esse Plano Econômico (também atingido pela prescrição como se viu) o pedido pode ser deferido. Pretende o Autor que o crédito nas cadernetas de poupança deveria ter observado a variação do IPC conforme a Resolução nº 1.338/87, do Banco Central do Brasil, baixada em respeito às disposições do Decreto-Lei nº 2.384/86, consoante redação determinada pelo Decreto-Lei nº 2.311/86, em janeiro/89.

Acredita o Autor (*data venia* equivocadamente) que à época do crédito dos rendimentos das contas de poupança, a mencionada Resolução encontrava-se em vigor. Ledo engano. A Medida Provisória nº 32, depois convertida em Lei nº 7.730/89, em seu art. 17, I, determinou que o índice a ser aplicado às Cadernetas de Poupança no mês de fevereiro de 1989 fosse igual à variação da LFT.

Eis o texto da Lei:

"Art. 17 - Os saldos das Cadernetas de Poupança serão atualizados:

I - no mês de fevereiro de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFT - verificado no mês de janeiro de 1989, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento);"

Também nesta oportunidade, a CEF somente seguiu a orientação legal, sendo 22,97% o índice correto a ser aplicado aos ativos financeiros depositados em Caderneta de Poupança relativamente ao mês de janeiro/89, creditado em fevereiro/89.

A alteração do critério deveu-se ao fato de que o indexador anterior correspondia à variação da OTN - Obrigação do Tesouro Nacional - conforme a Resolução nº 1.338 do Banco Central, de 15/06/87. Contudo, esse título emitido pela União Federal foi extinto por força do art. 15, II, da Lei nº 7.730/89.

Necessário foi estabelecer novo indexador, dentro da conjuntura jurídico-financeira estabelecida pelo denominado "Plano Verão" (Lei 7.730/89).

E fez-se com as mesmas bases: ora, o critério anterior tinha sua base num título emitido pela União (a OTN); depois, com a extinção desta, sua base passou a ser a LFTN, outro título emitido pela União. Veja, Excelência, que em verdade, trata-se do mesmo título, eis que ambos têm o mesmo emissor e a mesma função (suprir o *déficit* da União) e têm as mesmas condições de comercialização.

Note-se que o índice do IPC inicialmente divulgado como sendo do mês de janeiro/89 em verdade alcançou o período de 51 dias, como já reconhecido pela jurisprudência. Isso decorreu da pretensão do Poder Público de baixar a inflação apurada em fevereiro e meses seguintes, e da impossibilidade física do IBGE coletar preços apenas do dia 15 de janeiro. Com isso, a variação inflacionária que refletiria no IPC de fevereiro foi toda desviada para o IPC de janeiro/89!

No entanto, a nada se presta essa demonstração pois o índice que indicava a correção das cadernetas de poupança no período **não era o IPC!**

#### **DO ÍNDICE DE FEVEREIRO 89**

Ao pedir o percentual de 10,14% relativo a fevereiro/89, o autor deslembrou-se de que tal índice já foi pago em 1º de março daquele ano, juntamente com os de dezembro/88 e janeiro/89, totalizando 87,90%, composto de 28,79%, 22,35% e 18,35%, relativos a dezembro/88, janeiro e fevereiro/89, respectivamente. Logo, como se vê, o índice de fevereiro/89, já creditado, foi inclusive maior do que o que ora se pleiteia, pelo que falta ao autor interesse processual, conduzindo à extinção do processo, sem exame do mérito, nos termos do art. 295, III, c/c 267, VI, do CPC, o que fica requerido.

De fato o assunto já foi sumulado pela Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência (súmula 40).

Destarte deve ser julgado improcedente mais este pedido.

#### **DA INEXISTÊNCIA DE EXPURGOS REFERENTES A OUTROS PERÍODOS**

Conforme já sedimentado em jurisprudência dos Tribunais Superiores, não são devidos quaisquer outros índices anteriores a junho/87 ou

posteriores a janeiro/89, ficando impugnado qualquer pretensão autoral nesse sentido.

## **DO PLANO COLLOR I**

Antes de tudo é necessário lembrar que a correção de cadernetas de poupança obedece a critérios legais, não cabendo o afastamento desse critério nem mesmo a título de correção de diferenças. Rebate-se, por isso, a pretensão nesse sentido.

Pugna a parte autora pela aplicação da variação do IPC do mês de abril de 1990 ao saldo de sua caderneta de poupança no mês de maio do citado ano.

Conforme verificaremos, tal pedido encontra obstáculo intransponível em um dos Princípios norteadores do Direito Pátrio, o qual afasta o fenômeno da repristinação. Com efeito, somente se admitirmos a existência deste fenômeno jurídico – **vedado pelo ordenamento jurídico brasileiro** – repita-se, poderíamos ter como correta a aplicação do IPC de abril de 1990 nos depósitos existentes nas cadernetas de poupança no mês que se seguiu, confira-se:

Até a edição da Medida Provisória nº 168 de 15 de março de 1990, prevalecia o IPC como índice de correção dos depósitos de poupança (Lei nº 7.730/89, art. 17, III).

Tal Medida Provisória, indisponibilizou os saldos das cadernetas de poupança no excedente ao limite de NCz\$ 50.000,00, estatuidando que os valores bloqueados seriam corrigidos monetariamente pela variação do BNTF. Nada dispôs sobre a correção monetária da parcela liberada (NCz\$ 50.000,00) e dos depósitos em poupança feitos após sua edição. Desse modo, o IPC continuou a ser o índice de correção monetária das poupanças, conforme estatuído pela Lei 7.730/89.

**Contudo, com o advento da Medida Provisória 172 de 17 de março de 1990, alterou-se a MP 168/90, estabelecendo a correção pelo BTNF de todos os depósitos em poupança, inclusive da parcela de NCz\$ 50.000,00 não sujeita ao bloqueio previsto na Medida Provisória anterior.**

Ocorre que a Lei nº 8.024/90 foi resultado da conversão da

MP 168/90, sem as alterações da MP 172/90, razão pela qual entende a parte autora que permaneceria em vigor a Lei nº 7.730/89, devendo aplicar-se o IPC. Alega que nenhuma das duas Medidas Provisórias que previam a aplicação do BTNF aos depósitos não bloqueados – 172 de 17/03/1990 e 180 de 17/04/90 – teriam sido convertidas em lei ordinária, perdendo a eficácia desde a origem, a teor do então vigente parágrafo único do art. 62, da CF (redação original). Assim, somente com a Medida Provisória nº 189, de 30/05/90, que criou o Índice de Reajuste de Valores Fiscais -VRF, mais tarde convertida na Lei nº 8.088, de 31/10/90, é que foi, por fim, determinada a aplicação do BTNF aos depósitos de poupança.

Em que pesem os argumentos da parte autora, aparentemente pertinentes em uma análise perfunctória do caso, este entendimento não pode prevalecer, pois, a Lei nº 7.730/89 não possui esta ultratividade pretendida.

**Ocioso ressaltar, mais uma vez, que nosso ordenamento jurídico veda a repristinação, que é o fenômeno pelo qual a lei velha, revogada por uma lei subsequente, volta a ter validade em decorrência da superveniente perda de eficácia da lei revogadora.**

Com efeito, o Decreto-Lei nº 4.657/42 – Lei de Introdução ao Código Civil – que na realidade é uma verdadeira Lei de Introdução ao Direito, posto consigna vários Princípios que norteiam nosso ordenamento jurídico, é clara em rechaçar, em seu art. 2º, § 3º, o fenômeno da repristinação, senão vejamos:

*“Art. 2º Não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue.*

*(...)*

**§ 3.º - Salvo disposição em contrário, a lei revoga da não se restaura por ter a lei revogadora perdido a vigência.”**

Destarte, o fato da MP nº 172/90 que determinava a aplicação do BTNF aos valores não bloqueados, não haver sido convertida em lei, não conduz à aplicabilidade do IPC, posto que é vedada a repristinação dos

comandos contidos na Lei nº 7.730/89, conforme restou exaustivamente demonstrado.

Ademais, além da vedação à reconstituição, mais um fato reforça a idéia de que a Lei nº 7.730/89 tornou-se imprestável para indicação do índice de reajuste dos saldos de caderneta de poupança em maio de 1990: com a edição das duas Medidas Provisórias até agora tratadas (168/90 e 172/90), **restou totalmente regulamentada a matéria relativa ao índice aplicável para a correção das cadernetas de poupança**, que anteriormente era previsto pelo art. 17, III da Lei 7.730/89. Então, mais uma vez somos obrigados a invocar a Lei de Introdução ao Código Civil para afastar a aplicação da lei que havia sido revogada (Lei 7.730/89)

Diz o art. 2º, §1º do Decreto Lei 4.657/42 – LICC:

*“Art. 2º Não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue.*

**§1º A lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente matéria de que tratava a lei anterior.**

(...)” (grifo nosso)

Comezinho dizer, então, que à luz do supracitado diploma legal, tendo a matéria relativa ao índice de correção aplicável às cadernetas de poupança sido totalmente regulamentada pelas Medidas Provisórias editadas, tanto em relação à correção da parcela bloqueada, como da não bloqueada, conclui-se que o inciso III do art. 17 da Lei 7.730/89 fora integralmente revogado.

Em que pese possa haver discussão sobre a possibilidade de Medida Provisória revogar Lei Complementar, é cediço na doutrina e jurisprudência pátrias que a Medida Provisória é considerada formal e materialmente uma Lei Ordinária e, conseqüentemente, tem poder para revogar as disposições de Lei Ordinária anterior, quer seja por ser posterior e com ela incompatível, quer porque regule inteiramente a matéria de que tratava a legislação pretérita.

**Tendo ocorrido a derrogação da legislação anterior, o fato da MP 172/90 (lei revogadora) ter perdido a sua eficácia, não importa restauração da lei revogada, pois isto caracterizaria a repristinação vedada pela LICC.**

Importa ressaltar que o art. 62 da CF/88, em sua redação original, previu a perda de eficácia da Medida Provisória não convertida em lei, desde a sua edição, porém, **em momento algum determinou a ocorrência da repristinação. Tampouco excepcionou a aplicação do art. 2.º da LICC.** Tanto é verdade que a própria Constituição (com a redação de 1988) de forma clara e expressa determinou que as relações existentes durante o período de vigência da Medida Provisória deveriam ser objeto de regulação autônoma pelo Congresso Nacional:

*“Art. 62 – Em caso de relevância e urgência, o Presidente da República poderá adotar medidas provisórias, com força de lei, devendo submetê-las de imediato ao Congresso Nacional, que, estando em recesso, será convocado extraordinariamente para se reunir no prazo de cinco dias.*

***Parágrafo único. As medidas provisórias perderão eficácia, desde a edição, se não forem convertidas em lei no prazo de trinta dias, a partir de sua publicação, devendo o Congresso Nacional disciplinar as relações jurídicas delas decorrentes.*** (grifo nosso)

Impende ressaltar, que ainda hoje cabe ao Congresso Nacional disciplinar as relações jurídicas decorrentes da MP que perdeu a eficácia, a teor do disposto no § 3º do art. 62 da Lei Maior.

Como podemos notar, a questão posta é tormentosa, vez que o Congresso Nacional jamais cumpriu com seu mister, já que nunca disciplinou as relações jurídicas decorrentes da perda de eficácia da MP nº 172/90.

**Em que pese ser polêmica a situação enfrentada, é indiscutível que a solução a ser dada à *quaestio iuris* JAMAIS PODERÁ PASSAR PELA REPRISTINAÇÃO, OU SEJA, PELA APLICAÇÃO DO IPC**

**MERCÊ DA LEI Nº 7.730/89, quer seja porque o legislador expressamente indicou o caminho a ser trilhado em situações desta jaez, quer porque a própria Lei nº 7.730/89 não mais existia.**

Talvez rendendo-se à realidade, em 2001, o legislador, por meio da Emenda Constitucional nº 32 (em vigor até a presente data), deu mais um passo no sentido de se resolver a questão da regulamentação das relações decorrentes da perda de vigência de uma MP. Por força desta Emenda, estabeleceu-se o § 11 do art. 62, que preconiza o seguinte:

*“Art. 62. Em caso de relevância e urgência, o Presidente da República poderá adotar medidas provisórias, com força de lei, devendo submetê-las de imediato ao Congresso Nacional.*

*(...)*

**§ 11. Não editado o decreto legislativo a que se refere o § 3º até sessenta dias após a rejeição ou perda de eficácia de medida provisória, as relações jurídicas constituídas e decorrentes de atos praticados durante sua vigência conservar-se-ão por elas regidas.** (grifo nosso)

Ora Excelência, diante da Constituição, quer seja com a redação de 1990, quer seja com a atual, não há como sustentar a aplicação do IPC, com base no art. 17, III da Lei nº 7.730/89. Assim, não há dúvida que a única solução que se harmoniza com a Lei de Introdução ao Código Civil e com a própria Constituição Federal, é aceitar como índice de remuneração da poupança, no mês de maio de 1990, aquele estabelecido pela Medida Provisória nº 172/90, ou seja, o BTNF.

Corroborando o entendimento desta empresa pública federal, as Turmas Recursais do JEF desta Seção Judiciária já se manifestaram no sentido de que não é devido o IPC de 44,80% sobre os saldos de poupança em maio de 1990, senão vejamos:

“Comarca/Vara : 3ª TURMA RECURSAL - BELO HORIZONTE

Processo : 2009.38.00.706065-0

Natureza : Recurso Inominado Origem JEF : 2007.38.01.711370-4

Recte : Caixa Econômica Federal E Gilmar Alves Dos Santos

Adv. : MG81426-Geraldo Avim Dusi Junior

Recdo : Gilmar Alves Dos Santos E Caixa Econômica Federal

Adv. : MG91254 - Mario De Oliveira Maddalena

Adv. : MG94464 - Juliano Gustavo Rocha Godinho

O Exmo(a) Sr (a) Juiz(a) exarou: EMENTA EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. PEDIDO DE RECOMPOSIÇÃO DE SALDO PELA APLICAÇÃO DO ÍNDICE DE 44,80% REFERENTE AO MES DE ABRIL E MAIO/90. CUSTAS. HONORÁRIOS.

1. A correção monetária efetuada entre março e junho de 1990 observou os percentuais pactuados validamente, não sendo procedente o pedido de correção dos saldos de abril/1990 pelo índice de 44,80%, manejado na inicial, referente à variação do índice de preços (IPC) utilizado até março/1990 (que, no caso do Plano Collor, foi rigorosamente aplicado nas correções monetárias referentes a março/1990, para as cadernetas com data de aniversário anterior a 15/03/1990).

2. Em face do teor da Súmula 725, do STF ("É constitucional o § 2º do art. 6º da Lei 8024/1990, resultante da conversão da Medida Provisória 168/1990, que fixou o BTN-Fiscal como índice de correção monetária aplicável aos depósitos bloqueados pelo Plano Collor I"), deve ser aplicado o BTN-Fiscal, em substituição ao IPC, na correção do saldo da caderneta de poupança no período indicado.

3. Recurso provido.

ACÓRDÃO Decide a 3ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal de Minas Gerais, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto da relatora.”

Ou ainda:

“Comarca/Vara : 1ª TURMA RECURSAL: RELATOR-1 – BELO HORIZONTE

Processo : 2007.38.00.738330-0  
Natureza : Recurso Inominado Origem JEF :  
2006.38.01.706864-7  
Recte : Joacyr Orlando De Oliveira  
Adv. : MG65517-Simone Angelica Mariani Alvim  
Recdo : Caixa Econômica Federal  
Adv. : MG76285 - Josiane Mendes Gomes

O Exmo(a) Sr (a) Juiz(a) exarou: EMENTA JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. CADERNETA DE POUPANÇA. INTERESSE DE AGIR. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. PRESCRIÇÃO. PRELIMINARES REJEITADAS. PLANO COLLOR I. IPC DE ABRIL DE 1990 - 44,80%. MP 168/90. CORREÇÃO PELO BTNF. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. RECURSO DESPROVIDO. ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora.”

Finalmente, apenas para afastar o argumento político, e não técnico, de que os bancos lucram uma enormidade e por isso deveriam arcar com o prejuízo resultante da equivocada aplicação do IPC de 1990 aos valores desbloqueados em maio daquele ano, insta esclarecer a verdade dos fatos:

Diferentemente do que se poderia achar, os bancos – e a Caixa Econômica Federal em especial – suportaram um grande prejuízo em face da edição do Plano Collor I, uma vez que estas instituições tem sua lucratividade principal no empréstimo dos valores deixados sob sua guarda. Ora, uma vez que praticamente todo o meio circulante foi bloqueado e transferido ao BACEN, como os bancos poderiam obter lucratividade? E não se diga que esta resultou dos valores que restaram desbloqueados, vez que a imensa maioria da população teve que lançar mão dos mesmos para fazer frente a compromissos assumidos anteriormente.

Então, não há como dizer que as instituições financeiras tiveram algum proveito econômico em face deste malfadado plano de estabilização monetária, pelo contrário, experimentaram um enorme prejuízo decorrente do extremado e abrupto enxugamento da liquidez do mercado. Tanto é verdade, que houve o real risco de quebra geral dos bancos e uma crise sistêmica no mercado financeiro nacional, cujas conseqüências seriam

imprevisíveis.

Diante de todo o exposto, não seria razoável que agora, quase vinte anos após os fatos, as instituições financeiras, especialmente esta empresa pública federal, viessem a ser novamente penalizadas, arriscando-se a novas perdas bilionárias, sem nunca ter dado azo a nada que trouxesse prejuízo aos poupadores e, mais importante, **sem nunca ter tido qualquer espécie de proveito econômico em face da situação aqui retratada.**

## PLANO COLLOR II

Alega(m) o(s) Autor(es), por outro lado, que haveria diferenças em 1991. Embora nada apresente(m) de concreto, a pretensão deve ser relativa à M.P. nº 294/91, convertida em Lei nº 8177/91, que substituiu o BTNF pela TRD como indexador das contas caderneta de poupança. O pedido é absurdo, *data venia*, decorrendo, certamente, de equívoco por parte dos Autores.

Primeiramente, é importante que se esclareça que a M. P. nº 294/91 (depois Lei nº 8177/91), não atingiu as cadernetas de poupança com vencimento em janeiro/91. Estas, foram remuneradas, ainda, de acordo com o critério fixado pela Lei nº 8024/90 (art. 6º, § 2º), ou seja, pelo BTNF.

Repita-se: a Lei 8177/91 atingiu, somente, as contas de poupança com vencimento em fevereiro/91. Vejamos o disposto no art. 11 e 12 daquela lei:

"Art. 11 - Em cada período de rendimento, os depósitos de poupança serão remunerados:

I - como remuneração básica, por taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusive;

II - como adicional, por juros de meio por cento ao mês."

E o artigo seguinte:

"Art. 12 - O disposto no artigo anterior aplica-se ao crédito de rendimento realizado a partir do mês de fevereiro de 1991, inclusive.

Parágrafo único. Para o cálculo de rendimento a ser creditado no mês de fevereiro de 1991 (cadernetas mensais) e nos meses de fevereiro, março e abril (cadernetas trimestrais), será utilizado um índice composto da variação do BTN Fiscal observado entre a data do último crédito de rendimentos, inclusive, e o dia 1º de fevereiro de 1991, e da TRD a partir dessa data e até o dia do próximo crédito de rendimentos, exclusive."

Isto é, em fevereiro/91, os depósitos foram atualizados pela variação do BTNF do dia do último crédito, inclusive, até 1º/02/91, após pela TRD acumulada a partir de 1º/02/91 até a data do dia anterior ao aniversário da conta. O índice anterior, portanto, foi respeitado.

Como se vê, não há mesmo como prosperar a pretensão encerrada na exordial, tampouco quanto a esse plano econômico.

## **PLANO REAL**

Pretende(m) o(s) Autor(es) a aplicação do IGP-M (Índice Geral de Preços de Mercado), da Fundação Getúlio Vargas, para atualizar o saldo de julho de 1994 de sua(s) conta(s) de poupança. No entanto, desde o advento da Lei nº 8.660, em 28/05/93, a taxa de correção da poupança era a TR, conforme estabeleceu o art. 7º da Lei, verbis:

"Os depósitos de poupança têm como remuneração básica a Taxa Referencial - TR..."

De mais a mais, o IGP-M da Fundação Getúlio Vargas de julho de 1994 foi de 0,09% (nove centésimos por cento) e o IPC (FIPE), de 0,11 (onze décimos por cento), ou seja, índices inferiores à remuneração da poupança (e não os alegados 32,45%).

Assim, a CEF limitou-se a dar cumprimento à lei vigente corrigindo os saldos das poupanças conforme a variação da Taxa Referencial - TR. Incorporou, pois, aos saldos de julho/94 uma remuneração de 4,20363%. Ao contrário do que alegam os Autores, a Lei nº 8.880, de 27/05/94 (que

instituiu Plano Real), não efetuou qualquer alteração nos critérios de correção dos saldos da poupança.

A teor da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, o saldo do Fundo de Garantia é corrigido segundo o mesmo critério de atualização dos depósitos em caderneta de poupança (art. 13). A Lei nº 8.660, de 28/05/93, estabeleceu (como visto) que “os depósitos de poupança têm como remuneração básica a Taxa Referencial - TR...” (art. 7º).

Para concluir, mesmo se o valor do IGP-M fosse maior, ainda assim seria indevido, pois conforme já foi dito, a remuneração da caderneta de poupança é regulada por Lei própria, não podendo o saldo ser corrigido por outro índice senão aquele previsto em Lei, que no caso em tela era a TR. De outra forma, a toda a vez que houvesse discrepância entre qualquer dos inúmeros índices editados pelos mais variados institutos, o poupador pleitearia a aplicação daquele de maior valor, instalando-se um verdadeiro caos nas relações de correção.

De mais a mais, a teor do argumento abraçado na inicial, o diferencial inflacionário alegado é resultado da alteração do período de mensuração da inflação, num interregno de apenas 15 dias. Assim, o índice buscado não encontra respaldo em raciocínio mais atento pois é sabido que a inflação não estava num patamar acima de 60% ao mês nessa época, para resultar em 32,45% de diferença num exíguo período de 15 dias.

Em resumo, não cabe qualquer pretensão dos Autores neste sentido, pois não existe qualquer relação entre o índice por eles mencionados (IGP-M/ FGV) e a correção das contas de poupança. E se houvesse, o percentual inflacionário reclamado não pode ser alcançado por qualquer raciocínio lógico sobre a variação inflacionária do período.

Assim, tendo a CEF se limitado a dar cumprimento à lei vigente corrigindo os saldos da caderneta de poupança conforme a variação da TR incorporando aos saldos de julho/94 uma remuneração de 4,20363%, não há que se falar em sua condenação por ter cumprido a lei. Ao contrário do que alegam os Autores, a Lei nº 8.880, de 27/05/94 (que instituiu Plano Real), não

efetuou qualquer alteração nos critérios de correção dos saldos da poupança ou do FGTS.

## DA CORREÇÃO E DOS JUROS DE MORA

Cabe ainda impugnar os pedidos de correção monetária e de juros de mora, formulados pela parte autora. *Ad argumentandum tantum*, se julgada procedente a presente ação, é incabível a correção monetária a partir dos eventos em debate (julho/87, janeiro/89, etc), mas tão-somente após o ajuizamento da ação (Lei 6899/81, c/c parágrafo único do art. 1º do Decreto 86649).

Esse é o entendimento do E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região, conforme se vê do acórdão exarado na Apelação Cível nº. 95.04.36257-5/PR, publicado no DJ de 20/03/96, Seção 2, pag. 17119, relator o Juiz Volkmer de Castilho, em cujo voto se lê:

“No tocante à correção monetária do débito judicial, deve ser calculada a partir do ajuizamento da demanda, com base na Lei 6.899/81, art. 1º, § 2º”.

Quanto aos juros de mora, são absolutamente incabíveis, tendo em vista que até então a CAIXA não descumpriu qualquer determinação (seja ela contratual, legal ou judicial), não havendo, pois, como sofrer qualquer condenação sob esse aspecto.

Demais disso, mesmo não sendo aceita a tese da prescrição trienal (art. 206 do NCC) para a correção monetária, para os juros ela é inegável, como o demonstra a seguinte decisão do E. Superior Tribunal de Justiça:

DIREITOS ECONOMICO E PROCESSUAL.  
CADERNETA DE POUPANÇA. "PLANO VERÃO"  
(JANEIRO/1989). PRESCRIÇÃO. CORREÇÃO  
MONETARIA.

[...]

**II - O mesmo não ocorre quanto aos juros, cujas parcelas vencidas há mais de cinco anos do ajuizamento da ação tornaram-se inexigíveis.**

(RESP 0147574/SP 4ª Turma, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DOU 24/11/1997, pág. 61244.)

Além disso, estamos diante de uma relação contratual, onde a instituição financeira obriga-se a guardar o dinheiro do poupador, remunerando-o de acordo com a legislação vigente e devolvendo-o assim que solicitado.

Dessa forma, a aplicação da legislação nesses casos obedece ao art. 6º da Lei de Introdução ao Código Civil (Decreto-Lei nº. 4657/42), devendo-se aplicar em eventual incidência de juros de mora o art. 1.062 do CC de 1916, conforme assim já determinou o STJ, e não o atual Código Civil, *verbis*:

“CIVIL. ACIDENTE FERROVIÁRIO COM PASSAGEIRO. RESPONSABILIDADE CONTRATUAL. DANO MORAL. JUROS DE MORA. EVENTO DANOSO OCORRIDO SOB A ÉGIDE DO CÓDIGO CIVIL ANTERIOR. APLICAÇÃO DOS ARTS. 1.062 E 1.063, ANTIGOS. LICC, ART. 6º.

**I. Tratando-se de responsabilidade contratual, os juros de mora são regidos pelo Código Civil vigente à época do evento causador do dano moral indenizado.**

II. Recurso Especial conhecido e provido.” (grifo nosso)

(RESP 645339/RJ, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, 4ª Turma, DOU 08.11.2004, pág. 247).

Assim, se correção houver, deve ser aplicada somente a partir da data de ajuizamento da ação. E juros, se houver, só depois de transitada em julgado a sentença eventualmente condenatória, de acordo com o Código Civil vigente na época do plano econômico.

Ainda, é de ser salientado, *ad argumentandum*, que mesmo que não se considere aplicável ao principal o fenômeno da prescrição, **deverá ser aplicado aos juros remuneratórios, não havendo como ser a Instituição Ré condenada ao seu pagamento desde a data dos alegados expurgos.**

Nesse sentido, a jurisprudência do E. STJ:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRUZADOS NOVOS RETIDOS PELO BANCO CENTRAL DO BRASIL. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 168/90 E LEI Nº 8.024/90. PRESCRIÇÃO. ENTENDIMENTO PESSOAL DO RELATOR DE SER VINTENÁRIA. INCIDÊNCIA DO ART. 2º, DO DECRETO-LEI Nº 4.597/1942. ACOMPANHAMENTO DA POSIÇÃO MAJORITÁRIA DE SER A PRESCRIÇÃO QUINQUÊNAL. ART. 1º, DO DECRETO Nº 20.910/1932. ART. 50, DA LEI Nº 4.595/1964. RESSALVA DO PONTO DE VISTA DO RELATOR.  
(...)

**2. Na reivindicação de índice de caderneta de poupança, opera-se o efeito preclusivo estabelecido no art. 178, § 10, III, do Código Civil, em relação aos juros; o mesmo não se aplicando à correção monetária, que possui a natureza do principal.**

*(RESP - RECURSO ESPECIAL – 321594 Processo: 200100504949 UF: RS Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 19/06/2001 Documento: STJ000402272 Fonte DJ DATA: 10/09/2001 PÁGINA: 286 Relator(a) JOSÉ DELGADO).*

**Por derradeiro, em absurda hipótese de procedência da presente ação, note-se que não há como se deferir juros remuneratórios para aquelas contas cujos saldos já foram sacados, pois a partir desse momento, cessou qualquer relação jurídica obrigacional com a CAIXA.**

#### **Ausência de direito adquirido aos índices pleiteados**

Deve-se acrescentar a tudo quanto foi até agora dito que eventual deferimento do pleito representaria prejuízo certo para a CEF. Afinal, nos meses em debate nenhuma aplicação financeira atingiu rendimento nos patamares reclamados. Nos meses em questão, os poupadores foram remunerados por índice próximo da realidade financeira do momento, ou seja: a CEF captou dinheiro dos poupadores no mesmo custo que repassou aos seus contratos. Se deferida a pretensão, a CEF terá captado recursos a preço maior e repassado a preço menor, em evidente prejuízo.

Nessas condições, inquestionável que não houve violação aos preceitos constitucionais insculpidos no art.5º,incisos XXII,XXXV ou XXXVI,ou,ainda, de seu § 2º.

Os depósitos em cadernetas de poupança são remunerados nas datas de "aniversário" das respectivas contas, isto é, são mensalmente renováveis as cláusulas pertinentes à remuneração dos valores depositados nessas contas.

Ademais, o conteúdo das cláusulas de remuneração é informado por normas de ordem pública, as quais vigem desde a data de sua publicação.

Decorrentemente, não é lícito a qualquer das partes estipular sobre a remuneração das contas, vez que se trata de matéria submetida à reserva legal.

Cumprе destacar antes de tudo que, havendo saldo-base em dada conta de poupança e esta não estando sem saldo, ou havendo saldo positivo em determinado mês, sua correção, adicionada ao percentual fixo de juros (0,5% a.m.), dar-se-á ao mesmo dia correspondente a sua abertura, comumente chamado de dia do aniversário da conta.

Leciona CAIO MÁRIO DA SILVA PEREIRA<sup>2</sup>que:

"...o direito adquirido, *in genere*, abrange os direitos que o seu titular ou alguém por ele possa exercer, como aqueles cujo começo de exercício tenha termo prefixo ou condição preestabelecida inalterável ao arbítrio de outrem. São os direitos definitivamente incorporados ao patrimônio do seu titular, sejam os já realizados, sejam os que simplesmente dependem de um prazo para o seu exercício, sejam ainda os subordinados a uma condição inalterável ao arbítrio de outrem..."

No mesmo diapasão, é a lição de J. M. DE CARVALHO SANTOS<sup>3</sup>:

"O direito adquirido é considerado, nos termos da melhor doutrina: a) o direito cujo exercício esteja inteiramente no arbítrio do respectivo titular, ou de alguém por ele; b) de

---

<sup>2</sup> (Instituições de Direito Civil, Forense, vol. .I,1971,p.108)

<sup>3</sup> ( Repertório Enciclopédico do Direito Brasileiro, Ed. Borsoi, Rio, vol. .XVI, p.215)

um termo já fixado, ou de uma condição já estabelecida, contanto que não seja alterável a arbítrio de outrem."

Trazendo a lição dos eminentes civilistas para o caso concreto, verifica-se que nos meses citados não havia fato aquisitivo específico que pudesse dar direito a uma correção da poupança antes de conhecido o índice de correção.

In casu, o(s) Autor(es) tinha(m) mera expectativa de direito, jamais direito adquirido, como afirma(m), equivocadamente.

Nesse sentido já se manifestaram o STF e o STJ no Resp 642088/MG, Relator Ministro José Delgado, publicado no DJ de 02.05.2005, verbis:

"Embora seja matéria de ordem constitucional a alegativa das autoras de que a decisão recorrida feriu direito adquirido e ato jurídico perfeito, merece ressalva o fato de que os dispositivos referidos no curso da fundamentação desenvolvida **são de direito econômico, portanto, de ordem pública**, conforme exposto nos Resp nº 4270-RS; Resp nº 2349-SP.

Acresça-se que: o índice de correção monetária a ser aplicado aos títulos públicos é matéria reservada à lei; o direito dos proprietários dos títulos é a correção monetária, não a índices em desconformidade com a lei; **a Lei nº 7.799/89 e o DL 2.83/86 não foram julgados inconstitucionais, pelo que prevalecem as suas disposições.** Nesta esteira, os seguintes escólios do Supremo Tribunal Federal: RE 309381 Agr/DF, Rel<sup>a</sup>. Min<sup>a</sup>. Ellen Gracie, DJ 06.08.2004; RE 241369/PR, Rel. Min. Moreira Alves, DJ 21.05.1999; RE 268003/PR, Rel. Min. Moreira Alves, DJ 10.08.2000.

Não há, pois, como persistir a pretensão deduzida na inicial: CEF agiu estritamente na forma da Lei, não havendo qualquer ferimento ao direito adquirido do(s) autor(es) a embasar a pretensão estampada na exordial.

## CONCLUSÃO

**Por todo o exposto, requer preliminarmente, seja o processo julgado EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos moldes do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.**

Superada a preliminar, requer a CAIXA sejam julgados **IMPROCEDENTES** os pedidos consignados na peça inicial, na forma do art. 269, I e IV, do Código de Processo Civil.

Requer a produção de todo gênero de provas em direito admitidas, sem exclusão de qualquer modalidade, inclusive juntada de novos documentos.

**Ademais, desde já, a Ré impugna qualquer planilha de cálculos apresentada, bem como qualquer extrato que não seja de sua emissão, em especial cálculos que tiveram como base em contas que não são de poupança (operação 013).**

Termos em que pede deferimento.

Belo Horizonte, 27 de julho de 2009.